

PARECER CNE/CEB 8/2002 - HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 12/3/2002, publicado no Diário Oficial da União de 13/3/2002, Seção 1, p. 11.
Retificado no Diário Oficial da União de 15/3/2002, Seção 1, p. 12.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Escola Brasileira Professor Kawase		UF:
ASSUNTO: Credenciamento para ministrar ensino médio no Japão		
RELATORA: Ulysses de Oliveira Panisset		
PROCESSO N.º: 23001.000281/2001-85		
PARECER N.º: CNE/CEB 08/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 29/01/2002

I – RELATÓRIO

1. Histórico:

Os dirigentes da Escola Brasileira Professor Kawase, situada em GifuKEN, Ogakishi, Jome N2-90-2, Japão, apresenta pedido de credenciamento para a ministração do ensino médio, com validade para prosseguimento de estudos no Brasil.

O expediente, por via da Embaixada do Brasil naquele país, veio a este Conselho com encaminhamento da Assessoria Internacional do MEC.

2. Mérito

O Processo está organizado com observância do disposto no Parecer CNE/CEB nº 11/99 e contém toda a documentação necessária à instrução do pedido.

Trata-se de escola que o próprio relator oportunidade de visitar, quando de visitar uma das suas viagens ao Japão, para presidir o processo de aplicação de exames supletivos destinados a brasileiros que trabalham ali. É uma instituição que, embora pequena, tem boas instalações e equipamento didático necessário. Já oferece educação infantil e ensino fundamental devidamente credenciados.

Agora, o projeto ora examinado visa ao atendimento de 20 (vinte) alunos concluintes do ensino fundamental (8º série), que pretendem prosseguir no ensino médio. Para tanto, pode-se considerar que as condições necessárias são atendidas, com:

- a) autorização da autoridade japonesa própria;
- b) proposta pedagógica adequada;

PARECER CNE/CEB 8/2002 - HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro em 12/3/2002, publicado no Diário Oficial da União de 13/3/2002, Seção 1, p. 11.
Retificado no Diário Oficial da União de 15/3/2002, Seção 1, p. 12.**

- c) adoção das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, deste Conselho;
- d) planta baixa das instalações e demais dependências;
- e) regimento escolar e organização curricular com inclusão de Cultura e Língua Japonesa;
- f) quadro docente satisfatório (o quadro técnico e administrativo é o que já vinha atuando nas etapas anteriores, até aqui oferecidas).

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, sou por que se credenciar a Escola Brasileira Professor Kawase, com endereço em Jome N2-90-2, Gifu-Ken, Ogaki-shi, Japão, a ministrar o ensino médio, com validade para prosseguimento de estudos no Brasil.

O número e a data deste Parecer devem ser impressos em toda e qualquer documentação expedida pela escola.

Brasília(DF), 29 de janeiro de 2002.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2002

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente